

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 110, de 2003

Dispõe sobre a Comissão Especial de Documentos Sigilosos.

Autor: Comissão Especial de Documentos Sigilosos
Relator: Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

I – RELATÓRIO

O projeto de resolução em epígrafe, da Comissão Especial de Documentos Sigilosos, objetiva introduzir ao texto do Regimento Interno da Casa um Capítulo III-B, intitulado “Da Comissão Especial de Documentos Sigilosos”, contendo três dispositivos, dispondo que:

a) compete à referida Comissão decidir quanto a solicitações de acesso a documentos sigilosos e quanto ao cancelamento ou redução de prazos de sigilo, nos termos da resolução específica;

b) a Comissão será constituída de três Deputados indicados pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos;

c) o funcionamento da Comissão obedecerá ao disposto em resolução específica.

Na Justificação do projeto, o Presidente da Comissão Especial de Documentos Sigilosos, Deputado Moroni Torgan, relembra que a Comissão foi criada por meio da Resolução nº. 29, de 1993, a quem compete examinar e decidir sobre o acesso a documentos sigilosos e cancelamento ou redução de prazos de sigilo. Considerando, assim, a relevância de suas funções na atividade parlamentar, seus membros submetem à consideração da Casa a presente proposição, a fim de que a mesma seja inserida no corpo do Regimento



7A514F6E27

Interno, de vez que se trata de órgão composto por Deputados, indicados pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

À proposição foi apresentada apenas uma emenda de Plenário, de autoria do Deputado Mussa Demes, que prevê a constituição da Comissão por três Deputados nomeados pelo Presidente da Câmara, depois de indicados pelo Líder da Maioria e pelo Líder da Minoria, respectivamente, para um período de dois anos. Determina, ainda, que anualmente, a Comissão sorteará um de seus membros para coordenar suas ações, inadmitindo-se a escolha de um mesmo coordenador para período superior a um ano.

Cumpra a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a matéria, tão logo decorridos o prazo de cinco sessões para oferecimento de emendas em Plenário, conforme prevê o inciso I, do § 2º do art. 216 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ab initio, cumpre observar que o projeto apresenta problemas quanto à legitimação de iniciativa da proposição. Eis que, conforme determina o caput do mencionado art. 216 da Norma Interna, os projetos que intentem a modificação do Regimento Interno serão de iniciativa de Deputado, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada.

A Comissão Especial de Documentos Sigilosos, criada pela Resolução nº. 29, de 1993, não se enquadra em nenhuma dessas quatro hipóteses para figurar com autora de um projeto resolução para modificar o Regimento Interno.

Contudo, considerando-se os inúmeros precedentes em que a Mesa tem admitido não apenas as Comissões Especiais, criadas nos termos do



art. 17, inciso I, alínea m (Comissões Especiais de Estudo), bem como Comissões Temporárias (CPIs) apresentarem projetos de resolução com vistas à alteração do Regimento Interno, em respeito ao princípio da equidade, conhecemos o projeto, dando curso a sua apreciação, considerando, para qualquer fim, como seu legítimo Autor o subscritor da mesma, Deputado Moroni Torgan.

Vencida a preliminar de legitimação, passemos, pois, ao exame da constitucionalidade material do projeto.

O escopo do projeto é apenas, como declarado na Justificação, regimentalizar a Comissão. Haja vista que o conteúdo do projeto de resolução em exame repete os mesmos dizeres da Resolução nº. 29/93, precisamente o texto abaixo grifado no seu art. 15, que assim dispõe:

“Art. 15 Compete à Comissão Especial de Documentos Sigilosos decidir quanto a solicitações de acesso a informações sigilosas e quanto ao cancelamento ou redução de prazos de sigilo.

§ 1º A Comissão será constituída por três deputados indicados pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, e por dois assistentes: um Consultor Legislativo e o Diretor do Arquivo da Câmara ou pessoa por ele indicada.

§ 2º O Consultor será indicado conforme sua especialização no assunto constante do documento em análise.

§ 3º A Comissão não desclassificará documento, sem consultar a autoridade ou órgão que o classificou.”

Com efeito, ao pesquisarmos a *genesis* da Comissão Especial de Documentos Sigilosos, contatamos que seu surgimento ocorreu com a aprovação do Projeto de Resolução nº 229/90, de autoria da Mesa, que transformado em norma jurídica deu origem à Resolução nº 29, de 4 de março de 1993, cujo art. 15 faz menção a Comissão Especial de Documentos Sigilosos, nos termos supra transcritos.

Assim é, que muito embora a norma tenha sido promulgada em março de 1993, sua apresentação tenha ocorrido em agosto de 1990, seu



texto foi elaborado muito próximo, ou talvez até concomitantemente, aos trabalhos Constituintes, de forma que não atentou para a significativa mudança de tratamento constitucional relativamente às comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Da Constituição de 1937 até a Emenda Constitucional nº 27, de 1985, as comissões que tinham *status* constitucional eram as de inquérito e a Comissão Mista de Orçamento.

Com a edição da novel Constituição, toda a comissão das duas Casas, quer permanente, quer temporária, ganharam *status* constitucional, merecendo Seção própria no Capítulo I, do Poder Legislativo.

De tal sorte que, além de dispor sobre as competências comuns (§ 2º), sobre as CPIs (§ 3º) e sobre a comissão representativa do Congresso (§ 4º), o art. 58 da Lei Maior institui as comissões permanentes e temporárias e em seu § 1º determina o que se segue:

“§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.” (grifo nosso)

Ora, confrontando-se o mandamento constitucional com o texto das proposições em análise e considerando-se a existência dos dezesseis partidos que compõe atualmente a Casa, fácil verificar que não há como se estabelecer uma proporcionalidade partidária real na composição de uma comissão com apenas três membros.

Diante disso, três possibilidades se colocam: ou se mantêm a situação atual, defendendo-se a tese de que, tanto quanto possível, está sendo assegurada uma proporcionalidade virtual entre os partidos, conforme acordo entre seus líderes; ou se amplia o número de membros de forma a assegurar uma proporcionalidade real entre os partidos; ou, para que se possa manter a idéia original de composição quase paritária (idéia confirmada não apenas pela proposição principal, como também pela emenda apresentada), transforma-se o órgão em Conselho.



Parece-me, assim, que das três hipóteses, a melhor alternativa seria a última, isto é, transformar a atual Comissão Especial de Documentos Sigilosos em Conselho Especial de Documentos Sigilosos. A idéia de paridade entre a Maioria e Minoria seria mantida e afastaríamos a incidência do mandamento constitucional que obriga a observância do princípio da proporcionalidade partidária na composição de todas as comissões da Casa.

Ademais, cabe ressaltar que a Lei ° 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que trata da conceituação, classificação e gestão de todos os documentos sob a guarda ou produzidos pelo Poder Público, também, instituiu como órgão central do sistema um conselho. O Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ, vinculado ao Arquivo Público, tem como atribuição definir a política nacional de arquivo dos documentos públicos e privados.

Ao examinarmos os demais aspectos técnicos pertinentes a esta Comissão, verifico que, muito embora a Resolução nº. 29/93 já se encontre defasada, merecendo ser revista e atualizada, as pretensões do projeto e da emenda de plenário não ferem os requisitos essenciais de juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, parece-nos que tanto o projeto, quanto a emenda não foram elaborados segundo os ditames da melhor técnica, pois inserem dispositivos relativos às comissões fora do Capítulo IV, que cuida especificamente “Das Comissões”. Entretanto, como a solução apontada é pela transformação do órgão em Conselho, nada obsta que agora se crie um Capítulo III-B, como projetado inicialmente.

Quanto ao mérito, cremos que realmente a matéria merece constar do corpo do Regimento Interno. Ao devido tempo, o melhor nos parece que não apenas o órgão que cuida dos documentos sigilosos da Casa deveria constar do nosso Estatuto Processual, mas, em reconhecimento a sua importância para o processo legislativo, todo o conteúdo da Resolução nº. 29/93, deveria ser revisado e incorporado ao Regimento Interno.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela



aprovação do Projeto de Resolução nº. 110, de 2003, bem como da Emenda nº. 1 apresentada em Plenário, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **JOSÉ EDUARDO CARDOZO**
Relator

2004_10213

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 110, de 2003

Acrescenta dispositivo ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para criar o Conselho Especial de Documentos Sigilosos.

Autor: Deputado MORONI TORGAN

Relator: Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1 É acrescido o seguinte Capítulo III-B no Título II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:



7A514F6E27

“CAPÍTULO III-B
DO CONSELHO ESPECIAL DE DOCUMENTOS
SIGILOSOS

Art. 21-E. Compete ao Conselho Especial de Documentos Sigilosos decidir quanto a solicitações de acesso a documentos sigilosos e quanto ao cancelamento ou redução de prazos de sigilo, nos termos da legislação específica.

§ 1º O Conselho será constituído de três deputados indicados pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, ouvidos os Líderes da Maioria e Minoria.

§ 2º Anualmente, o Conselho sorteará um de seus membros para coordenar suas ações, inadmitindo-se a escolha de um mesmo coordenador para período superior a um ano.

§ 3º O funcionamento do Conselho obedecerá ao disposto na Resolução nº 29, de 4 de março de 1993.

§ 4º O Conselho não desclassificará o documento, sem consultar a autoridade ou órgão que o classificou.”

Art. 2º O art. 20, da Resolução nº. 29, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 Os casos omissos serão submetidos ao Conselho Especial de Documentos Sigilosos. (NR)”

Art. 3º Fica revogado o art. 15 da Resolução nº. 29, de 4 de março de 1993.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em, de de 2004.

Deputado **JOSÉ EDUARDO CARDOZO**



7A514F6E27

Relator

2004_10213



7A514F6E27